

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0010362-57.2019.5.03.0076

AUTOR PAULA DE SOUZA RESENDE
 ADVOGADO RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
 PERITO DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.,

Deixo de receber o Agravo de Petição ID 82e2e40, isso porque a decisão atacada possui natureza interlocutória e não desafia recurso de imediato na seara laboral, consoante os termos do §1º do art. 893 da CLT.

Intimem o perito para retificação de sua conta, no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão ID 9d642aa.

Dê-se ciência às partes.

SAO JOAO DEL REI/MG, 20 de maio de 2020.

BETZAIDA DA MATTA MACHADO BERSAN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Portaria

PORTARIA VT SÃO JOÃO DEL-REI N. 1, DE 13 DE MAIO DE 2020.

PORTARIA VT SÃO JOÃO DEL-REI N. 1, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a juntada de arquivos de áudio e vídeo aos processos que tramitam no PJe, disciplina sua utilização e dá outras providências.

A EXCELENTÍSSIMA JUIZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL-REI, no uso de suas atribuições legais e

regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; CONSIDERANDO a Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017, alterada pela Resolução n. 249/CSJT, de 25 de outubro de 2019, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disposto no art. 193 do CPC/2015.

CONSIDERANDO que o sistema PJe, no âmbito da Justiça do Trabalho, não permite a juntada de arquivos de áudio e de vídeo nos autos, e que a sua apresentação em Secretaria, em mídias digitais, não proporciona a necessária agilidade à análise do processo e dificulta a visibilidade do conteúdo às partes interessadas, servidores e Magistrados, notadamente em trabalho remoto, e à Instância Superior, no caso de apreciação de recurso; CONSIDERANDO que a inserção de mídias externas representa grande risco de contaminação dos equipamentos da secretaria da Vara com artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc., além de eventual incompatibilidade de linguagens;

CONSIDERANDO que este Egrégio Regional não dispõe de uma plataforma própria para a juntada de arquivos de áudio e de vídeo, como o "Acervo 1 Eletrônico PJe", pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

CONSIDERANDO a crise causada pela COVID-19, que culminou com a suspensão dos trabalhos presenciais da Justiça do Trabalho, conforme Resolução 313 do CNJ, obrigando Magistrados, servidores e demais usuários do PJe a realizarem suas tarefas à distância;

RESOLVE:

Art. 1º A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos autos seguirá as diretrizes estabelecidas nesta portaria.

§ 1º Até que seja criada plataforma própria para armazenamento de arquivos de áudio e vídeo, fica vedada a juntada de documentos em

mídias digitais, tais como Pen Drive, CD, DVD, etc.

§ 2º Para a inserção de arquivos de mídia digital no processo, fica permitida a utilização do armazenamento em “nuvem”, como forma de reduzir os riscos de contaminação e proporcionar mais celeridade à tramitação dos processos.

§ 3º As partes e procuradores deverão apresentar os documentos diretamente no PJe, em formato digital compatível, ou apresentar o respectivo link de compartilhamento após *upload* do conteúdo em “nuvem” (Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc).

§ 4º Os links de compartilhamento dos arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

Art. 2º A implementação do armazenamento em “nuvem” possibilitará amplo acesso aos documentos, uma vez que poderão ser acessados remotamente por desembargadores, juízes, procuradores, auxiliares da justiça e pelas partes interessadas, mediante acesso ao link disponibilizado no processo.

§ 1º A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha, bem como garantir a permanência do mesmo na plataforma de armazenamento, ressalvada o uso de senha na forma do art. 3º desta Portaria.

§ 2º Incumbe à parte manter a integridade dos originais das mídias enviadas (*upload*) para “nuvem”, podendo, a qualquer momento ser exigido sua exibição em Juízo, acaso necessário, importando a recusa ou omissão em presunção favorável à parte ex-adversa, nos termos do inciso II do art. 399 do CPC.

§ 3º A alteração do conteúdo dos arquivos de mídia, originalmente, enviadas (*upload*) para “nuvem” e cujo link de compartilhamento foi disponibilizado em Juízo na forma desta Portaria será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a parte às penalidades e sanções previstas no art. 77 do CPC.

§ 4º Os arquivos armazenados em “nuvem” devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc.

§ 5º As instruções para *upload* dos arquivos de mídias digitais (áudio e vídeo) na nuvem “Google Drive” e disponibilização do link de compartilhamento a ser juntado ao processo, constarão do ANEXO I desta portaria.

§ 6º É facultado às partes o uso de outra plataforma de “nuvem” (Dropbox, Onedrive etc), desde que atendidos os demais requisitos desta Portaria.

Art. 3º Caso o processo corra em Segredo de Justiça ou se trate de arquivo de mídia cujo conteúdo pretende a parte a inserção de Segredo de Justiça, faculta-se a parte o uso de senha de compartilhamento para se evitar acesso indevido ao conteúdo, devendo, nesse caso, juntamente o link de compartilhamento, constar a respectiva senha de acesso.

§ 1º Nas hipóteses desse artigo, o link de compartilhamento e, sendo o caso, a respectiva senha de acesso, deverá ser apresentado em Segredo de Justiça, com o pedido correspondente.

§ 2º Reconhecida a necessidade de inserção de Segredo de Justiça no conteúdo apresentado em Juízo, deverá a Secretaria da Vara disponibilizar o acesso ao o link de compartilhamento e, sendo o caso, à respectiva senha de acesso, às partes e/ou às partes e procuradores, conforme determinado na decisão correspondente.

§ 3º Não reconhecida a necessidade de inserção de Segredo de Justiça no conteúdo apresentado em Juízo, deverá a Secretaria da Vara proceder à retirada do “Segredo de Justiça” da petição apresentada pela parte, conforme determinado na decisão correspondente.

§ 4º Aplica-se à hipóteses de Segredo de Justiça, no que couber, as demais disposições desta Portaria.

Art. 4º – A secretaria da Vara deverá verificar o cumprimento das determinações acima quando da manifestação das partes no processo.

§ 1º. A critério do Magistrado, poderá ser concedido prazo de até 02 (dois) dias à parte para adequação dos documentos juntados através de mídias ao disposto na presente Portaria (Analogia ao disposto no art. 15, caput, da Resolução 185/17, alterada pela Resolução n. 249/19, ambas do CSJT).

§ 2º. Tratando-se de *jus postulandi*, poderá o Magistrado determinar que a própria secretaria anexe os arquivos no formato definido nesta Portaria, ou que atue junto a parte como facilitador do procedimento a ser adotado.

Art. 5º - Caberá ao secretário da Vara cumprir e fazer cumprir a presente portaria, independentemente de determinação específica nos autos correlatos.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Magistrado.

São João del-Rei, 13 de maio de 2020.

BETZAIDA DA MATTA MACHADO BERSAN
JUIZA DO TRABALHO

AnexosAnexo 2: [Download](#)**Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso****Despacho****Processo Nº ATOOrd-0010123-85.2020.5.03.0151**

AUTOR VALDECIR DA SILVA SIEBRE
 ADVOGADO LISIANE ROGERI AMORIM(OAB: 185094/MG)
 ADVOGADO GLEICY KELEN REIS OLIVEIRA(OAB: 148980/MG)
 RÉU ANTONIO DIAS
 ADVOGADO MARCIO ANTONIO MIRANDA(OAB: 77516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR DA SILVA SIEBRE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE:

Vista da contestação e documentos apresentados pelo reclamado,
 por 05 dias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 20 de maio de 2020.

CLAYTON ARAUJO

Processo Nº ATSum-0010135-02.2020.5.03.0151

AUTOR VANESSA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO MURILO MARQUES DOS SANTOS(OAB: 189444/MG)
 ADVOGADO JOSE MARCOS DE LIMA(OAB: 199870/MG)
 RÉU SIMONE CERIZZE BONACINI
 ADVOGADO SIMONE CERIZZE BONACINI(OAB: 128442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE

Vista da defesa e documentos apresentados pela reclamada, por 05
 dias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 20 de maio de 2020.

CLAYTON ARAUJO

Processo Nº ATSum-0010141-09.2020.5.03.0151

AUTOR DIOMEDIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
 RÉU HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
 ADVOGADO FERNANDO MARANHÃO AYRES FERREIRA(OAB: 164529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOMEDIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE

Vista da defesa e documentos apresentados pelo reclamado, por 05
 dias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 20 de maio de 2020.

CLAYTON ARAUJO

Notificação**Processo Nº ATOOrd-0011058-62.2019.5.03.0151**

AUTOR JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO AUGUSTO CESAR NETO DE PADUA(OAB: 159251/MG)
 ADVOGADO JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA(OAB: 1395-A/MG)
 RÉU CONDOMINIO CAMPO ALEGRE
 ADVOGADO MARCO CESAR DE CARVALHO(OAB: 93821/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PARTES:

Terem ciência da sentença de Id 0510472, que julgou improcedentes os embargos de declaração apresentados pelo reclamado.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 19 de maio de 2020.